



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.000420/2006-88
ACÓRDÃO	2402-013.210 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUSTAVO LAZZARINI MORETTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.FATO GERADOR

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38)

DECADÊNCIA.REGRA GERAL

Ausente a comprovação de antecipação do pagamento de tributo sujeito ao lançamento por homologação há que se aplicar a regra geral para o cômputo do decurso decadencial

NULIDADE DE DECISÃO NÃO VERIFICADA.AUSÊNCIA DE CAUSA

Não é nula a decisão administrativa que permita o amplo exercício de defesa e não incorra em causa de nulidade na forma da lei.

NULIDADE DA EXAÇÃO.INEXISTÊNCIA

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e descreva exaustivamente os fatos e fundamentos jurídicos além de corretamente apurar a base de cálculo e a tributação devida não incorrendo em causa de nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA CONFISCATÓRIA.NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, acatando a prejudicial de decadência para excluir os créditos relativos ao mês de dezembro de 2.000 e aos anteriores, com fundamento no art. 173, I do CTN.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO**I. AUTUAÇÃO**

Em 13/03/2006, fls. 181, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de auto de Infração, fls. 170/177, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao anos-calendário 2000 a 2002, calculado em R\$ 537.457,44, acrescido de Juros de Mora de R\$ 372.463,85 e Multa de Ofício de R\$ 403.093,06, totalizando R\$ 1.313.014,35, em razão OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Referida exação está amparada por Termo de Verificação Fiscal - TVF e planilha de cálculo, fls. 156/169, com exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, além de descrever aqueles valores creditados em conta bancária sem origem comprovada. O lançamento foi precedido por fiscalização tributária realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.14.00-2005-00142-8, fls. 02/07, de início em 25/08/2005, fls. 10, encerramento em 13/03/2006, fls. 178 e 181. Constam dos autos as exigências realizadas pelo fisco ao amparo de

intimações e respectivas respostas, Requisições de Movimentação Financeira – RMF, além de cópia de extratos bancários, fls. 06/154.

Em apertada síntese a autoridade, após intimar o contribuinte a comprovar a razão do dinheiro recebido em contas bancárias de sua cotitularidade e analisar os extratos fornecidos, **lançou o crédito correspondente aos valores creditados naquela proporção de participação informada pelo próprio fiscalizado:**

(TVF)

12) à vista do citado artigo 42, os valores contidos no Anexo à intimação de 27/01/06 e extraídos dos extratos bancários devem ser tributados como omissão de rendimentos, ressaltando-se que, relativamente às contas conjuntas de depósitos nº Banespa e HSBC, com o Sr. Wagner Cateilan Veloso, foram considerados rendimentos do contribuinte o percentual de 80% dos valores ali relacionados, e, relativamente à conta no Banco Real, reconheceu ser o efetivo titular da conta, constando seu pai apenas como mera interposta pessoa, conforme Termo de Declaração de 10/10/05;

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte, representado por advogados, instrumento a fls. 199/200 e a fls. 254/256, impugnou integralmente o crédito constituído em 12/04/2006, fls. 183/198, juntando cópia de documentos a fls. 204/253.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPOII julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 17-26.854, de 14/08/2008, fls. 259/275, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

Decadência.

Aplica-se a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se o prazo decadência!a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Empréstimo não comprovado - Mútuo.

Para a comprovação do depósito bancário como pagamento de empréstimo concedido, há necessidade da efetiva comprovação da saída do numerário do patrimônio do mutuante, respaldado pelo respectivo contrato ou da informação

nas declarações de ambos os contratantes, e da comprovação da quitação efetuada pelo mutuário.

Lançamento de multa de Ofício de 75%.

Em consonância com a legislação em vigor, a apuração de omissão de rendimentos enseja o lançamento da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Juros de Mora. Taxa SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

O contribuinte foi regularmente notificado do decidido em 29/08/2008, fls. 276/278.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 25/09/2008, fls. 284/299, representado por advogados, instrumento a fls. 255/256, o recorrente interpôs recurso voluntário, amparado com jurisprudência que cita, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Prejudicial de decadência dos créditos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2.000 e de janeiro a fevereiro de 2.001

Entende o recorrente que aqueles créditos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2.000, bem como também aqueles referentes a janeiro e fevereiro de 2.001 foram atingidos pelo decurso decadencial, nos termos em que encerra o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN, operando-se a partir do encerramento de períodos mensais de ocorrência do fato gerador.

b. Preliminares

i. Nulidade de decisão por ignorar provas

Alega o Sr. GUSTAVO LAZZARINI MORETTI que o acórdão recorrido (i) a uma ignorou prova constante dos autos e capaz de ilidir a presunção legal sobre a qual está fundamentada a exação; (ii) a duas não fundamentou as razões da não aceitação dos elementos probatórios trazidos pela defesa; tornando assim nulo o decidido por impedir o amplo exercício da defesa, nos termos em que dispõe o art. 5º, LV e art. 93 da Constituição Federal de 1.988 – CF/88, c/c art. 2º da Lei nº 9.748, de 1.999 e art. 131 do Código de Processo Civil, ferindo os princípios da motivação e da ampla defesa.

ii. Nulidade do lançamento ao não excluir depósitos inferiores a R\$ 12.000,00

Insurge-se o recorrente contra a exação, estendendo-a nula, dada a sua ILIQUIDEZ e INCERTEZA, em razão de não excluir os créditos depositados inferiores a R\$ 12.000,00,

desrespeitando o disposto no art. 849, §2º, II do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1.999).

c. Mérito

i. Origem dos créditos - mútuos

O recorrente alega que aqueles depósitos em conta foram originados de empréstimos realizados junto ao Banco Safra S/A, conforme consta dos extratos bancários juntados (LIB.EMPR.MÚTUO).

ii. Multa aplicada de caráter confiscatório

Aduz que a sanção pecuniária exposta, multa de ofício de 75%, possui natureza confiscatória, em desobediência ao disposto no art. 150, IV da CF/88.

d. Pedidos

O recorrente protestou por provas e solicitou a realização de diligências suplementares, além da intimação no endereço dos patronos.

Ao final requereu o acatamento das razões recursais quanto à prejudicial de decadência e as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, o provimento do recurso voluntário interposto.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo a examinar a prejudicial de decadência e as preliminares de nulidade suscitadas.

II. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2.000 E DE JANEIRO A FEVEREIRO DE 2.001

Entende o recorrente que aqueles créditos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2.000, bem como também aqueles referentes a janeiro e fevereiro de 2.001, foram atingidos pelo decurso decadencial, nos termos em que encerra o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN, operando-se a partir do encerramento de períodos mensais.

Primeiramente, há que se aplicar o precedente que abaixo transcrevo, considerando que fato gerador do tributo em discussão, relativo à omissão de rendimentos

apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, **ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário**:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38)

De outra parte e tal como igualmente entendido pelo colegiado de piso, não identifiquei nos autos prova de qualquer antecipação de pagamento, de modo a permitir a aplicação do disposto no art. 150, §4º do CTN.

Deste modo, tendo o lançamento se aperfeiçoado em 13/03/2006, fls. 181, com a ciência do auto de infração, **os créditos relativos ao ano-calendário de 2.000, cujo dies a quo é 01/01/2001, com fundamento na regra geral, o art. 173, I do CTN, decaíram em 01/01/2006, estando todos os demais hígidos quanto ao decurso decadencial.**

Razão parcial.

III. PRELIMINARES

a. Nulidade de decisão por ignorar provas

Alega o Sr. GUSTAVO LAZZARINI MORETTI que o acórdão recorrido (i) a uma ignorou prova constante dos autos e capaz de ilidir a presunção legal sobre a qual está fundamentada a exação; (ii) a duas não fundamentou as razões da não aceitação dos elementos probatórios trazidos pela defesa; tornando assim nulo o decidido por impedir o amplo exercício da defesa, nos termos em que dispõe o art. 5º, LV e art. 93 da Constituição Federal de 1.988 – CF/88, c/c art. 2º da Lei nº 9.748, de 1.999 e art. 131 do Código de Processo Civil, ferindo os princípios da motivação e da ampla defesa.

A meu sentir o duplo argumento se traduz em puro inconformismo com o decidido na origem, pois o voto condutor do acórdão traz claramente as razões pelas quais entendeu que as provas trazidas em sede de defesa não foram suficientes para desfazer a presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos em que rege o fundamento da exação, *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, haja vista não serem, no sentir daquele colegiado, hábeis e idôneas.

De outra parte também não identifico qualquer nulidade na decisão recorrida, conforme previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1.972, haja vista o claro exercício de defesa.

Sem razão.

b. Nulidade do lançamento ao não excluir depósitos inferiores a R\$ 12.000,00

Insurge-se o recorrente contra a exação, estendendo-a nula, dada a sua ILIQUIDEZ e INCERTEZA, em razão de não excluir os créditos depositados inferiores a R\$ 12.000,00, desrespeitando o disposto no art. 849, §2º, II do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1.999).

Reparo algum há a fazer no lançamento quanto ao ponto, pois que, nos termos do precedente abaixo que adoto como razão de decidir e com base no caso concreto, conforme descrito no TVF, os créditos em conta ultrapassaram com bastante folga R\$ 80.000,00 no respectivo ano-calendário:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Súmula CARF nº 61)

(TVF)

2) com base na magnitude dos recursos financeiros movimentados nos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, respectivamente, de R\$ 2.234.806,90, R\$ 3.335.499,87 e R\$ 3.828.726,31, e por não constar entrega de declaração de rendimentos para os referidos anos, intimei o contribuinte, através do Termo de Início de Fiscalização de 22/08/05; à comprovar, a origem dos valores depositados/creditados em sua conta corrente n. 046410-2, do Banespa, conforme relação anexa àquele Termo, bem como a apresentar os extratos bancários referentes a outras instituições financeiras;

Ademais ainda acrescento que a exação cumpre rigorosamente os requisitos legais de validade, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1.972, não incorrendo naquelas causas de nulidade previstas no art. 59 de referido decreto.

Sem razão.

IV. MÉRITO

a. Origem dos créditos - mútuo

O recorrente alega que aqueles depósitos em conta foram originados de empréstimos realizados junto ao Banco Safra S/A, conforme consta dos extratos bancários juntados (LIB.EMPR.MÚTUO).

Mister ressaltar que a omissão de rendimentos presumida em lei para os créditos recebidos em conta somente se desfaz com a apresentação de provas contundentes que, na dicção da norma, precisam ser hábeis e idôneas, esse é o conteúdo e a inteligência do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996:

(Lei nº 9.430, de 1.996)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** (grifo do autor)

Primeiramente, há que se compreender que a legislação tributária em estudo trouxe importantes atualizações para o contexto histórico e político vivido em meados da década de 1.990. Os valores creditados em conta bancária, de origem não comprovada, omitem além da receita em si, **a própria atividade, muitas vezes ilícita e em um contexto histórico de crescimento de crimes, especialmente os transnacionais**, com o processo de globalização.

A compreensão da real omissão, **que é a atividade**, faz entender o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo legal em referência. Decompondo-se o *caput* do art. 42, infere-se que o titular da conta bancária, regularmente intimado, ou seja, dentro de um procedimento de ação de fiscalização estatal, deve comprovar a origem de recursos creditados por duas qualidades exigidas para a documentação, que seja **hábil e idônea**, ou seja, empregadas no sentido de capacidade, habilitação e adequação.

A lei presume omissão de receita os **valores creditados** em conta bancária e inverte o ônus da prova para que o titular, pessoa física ou jurídica, comprove a origem dos recursos e é justamente neste momento que há possibilidade de demonstração do que realmente constitui renda ou não. Portanto, **não é o fisco, mas o fiscalizado quem irá apontar, por documentos hábeis e idôneos, aquilo que efetivamente representa rendimento tributável, nos termos da regra matriz de incidência do tributo em exame, a Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no art. 3º.**

Trata-se de uma condição jurídica imposta pela lei que presume renda valores creditados cuja origem não seja provada pelo seu titular, diferenciando da regra geral esculpida no art. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional, justamente por tratar, *in casu*, de norma específica que objetiva o combate também à evasão fiscal.

Dentro do contexto fático e jurídico deste contencioso destaco que as provas carreadas aos autos, que se resumem a simples extratos bancários, **não comprovam a origem lícita dos valores depositados, de modo claro e individualizado, conforme o rigor da lei.** Para além disso e com base no próprio argumento do recorrente, não localizei no processo uma mínima comprovação quanto a mútuos, tal como contratos ou outros elementos.

Sem razão.

b. Multa confiscatória

Aduz que a sanção pecuniária exposta, multa de ofício de 75%, possui natureza confiscatória, em desobediência ao disposto no art. 150, IV da CF/88.

Com efeito, a autoridade tão somente aplicou o disposto no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1.996, donde adoto o precedente abaixo como *ratio decidendi*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Sem razão.

V. CONCLUSÃO

Quanto ao pedido de realização de diligência, tenho-o por descabido; indefiro também o protesto por provas, pois há no processo administrativo fiscal momento determinado para isto, conforme art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1.972, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, resguardadas aquelas exceções previstas nas alíneas de citado parágrafo que não se verificam, *in casu*.

Quanto ao pedido de intimação no endereço dos advogados, aplico o precedente abaixo:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 110)

Por derradeiro, voto por rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e prover parcialmente o recurso voluntário interposto, acatando a prejudicial de decadência para excluir os créditos relativos ao mês de dezembro de 2.000 e aos anteriores, com fundamento no art. 173, I do CTN.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino